



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 275112010 – 1ª VARA  
DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**REQUERENTE: ERIKA FABIOLA DA SILVA FREIRE LINS.**

**ADVOGADOS: DANIELA NEVES BONA, DEFENSORA PÚBLICA.**

**REQUERIDO: RICARDO MELO LINS.**

**REQUERIDO: MARIANNA FREIRE LINS (MENOR).**

**DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO**

**PROCESSO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEVEDOR INADIMPLENTE. MANDADO DE PRISÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PRETENDIDA RESISTÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA AO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. PROCESSO ENCAMINHADO À CGJ PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. FALTA DE COMPETENCIA LEGAL DO ORGAO PARA DESEMPENHAR AS FUNÇÕES PRÓPRIAS DO JUIZ DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO PELA CGJ. COMPETENCIA DA CGJ PARA DETERMINAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA, SOB AS PENAS DE LEI. INCIDENCIA DOS ARTS. 137, IV E 138, IV DA LC 13/94 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ).**

**- A CGJ não pode substituir-se ao juiz do processo para lançar o tradicional despacho de cumpra-se na carta precatória.**

**- A CGJ é competente para determinar ao juiz da causa e ao oficial de justiça, em caso de resistência injustificada ao cumprimento de carta precatória, que proceda ao seu imediato cumprimento, sob as penas da lei.**

**- Decisão monocrática, de caráter normativo, que vale como ofício.**

**I. RELATÓRIO**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Trata-se de ação de Execução de Alimentos proposta por ERIKA FABIOLA DA SILVA FREIRE LINS, através da Defensoria Pública do Estado do Piauí, em face do devedor RICARDO MELO LINS, cujos autos foram remetidos a esta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, conforme decisão interlocutória proferida em 28/06/2012 pelo Juiz Titular da 2ª Vara da Infância e Juventude, Dr. Antônio Lopes de Oliveira, respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude (**fls. 179**).

Ao proferir a referida decisão interlocutória, o magistrado relatou que **i)** os alimentos devidos pelo Requerido “*foram arbitrados por diversas vezes, sem qualquer delas ser honrado*”, motivo pelo qual foi decretada a prisão civil do Requerido; **ii)** ainda assim, o Requerido procedeu ao depósito em juízo de valor inferior ao arbitrado, sem apresentar justificativa plausível, insistindo em descumprir com o seu dever de prestar alimentos (**fls. 179**).

Por fim, o referido magistrado determinou que fosse expedido o Mandado de Prisão contra o devedor Requerido, por meio de carta precatória, pois o mesmo reside atualmente em Parnaíba/PI.

Ademais disso, o Dr. Antônio Lopes de Oliveira, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude, encaminhou os autos a esta CGJ/PI, para que este Órgão Correicional determine o cumprimento da referida carta precatória:

*“(...) nestes autos existem astúcias do devedor e equívocos, pelo que determino que os autos sejam encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça, para determinar o cumprimento da precatória, porquanto, se encaminhada ao Juízo da cidade de Brasília [rectius: Parnaíba/PI] não terá efetivado o seu cumprimento, vez que a oficial de justiça daquele Juízo, ao invés de cumprir seu ônus, limita-se a ofertar parecer sobre o feito, o que não condiz com seu cargo” (fls. 179)*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### II. O DIREITO

Ora, o ato pretendido pelo magistrado foge às atribuições desta CGJ/PI, porquanto não é o órgão competente por lei para fazer cumprir a referida carta precatória, não podendo por isso desempenhar as vezes de juiz deprecado. Todavia, cabe ressaltar que esta Corregedoria Geral de Justiça é executora das funções de controle, fiscalização, orientação e instrução dos serviços jurisdicionais e administrativos da justiça de 1º grau, com jurisdição em todo o Estado.

Desse modo, cabe alertar que, de acordo com a Lei Complementar nº 13/94 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – o servidor público deve exercer, com zelo e dedicação, as atribuições do cargo que ocupa, cumprindo as ordens superiores, quando não manifestamente ilegais. In verbis:

*“Art. 137 – São deveres do servidor público:  
I – exercer com dignidade, zelo e dedicação as atribuições do cargo;  
(...)  
IV – cumprir, com presteza, as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.”*

Ainda, é expressamente proibido ao servidor público, consoante art. 138, inciso IV, da Lei Complementar nº 13/94, *“retardar o andamento de documento e processo ou execução de serviço, deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse pessoal”*, devendo, o servidor, responder penal, civil e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições (art. 142 da LC 13/94).

Assim, sob o ponto de vista pedagógico, não se mostra inviável que esta CGJ-PI, no cumprimento de sua função de orientação dos serviços prestados em primeiro grau de jurisdição, determine o cumprimento da carta precatória a ser expedida pelo juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DECIDO, em **caráter normativo i)** que os autos sejam devolvidos à Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina, para que adote as medidas cabíveis e necessárias ao cumprimento da referida carta precatória; **ii)** bem como seja oficiado, com urgência, o Juízo da Comarca de Parnaíba - PI, enviando-lhe cópia integral deste despacho, para ciência, inclusive, do oficial de justiça responsável pelo cumprimento da referida carta precatória, que deve ser realizada no prazo improrrogável de três (3) dias, sob as penas da lei, devendo esta Corregedoria Geral de Justiça ser comunicada do cumprimento da referida carta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a prática efetiva do ato.

Ressalto que esta decisão vale como **ofício**, que deve ser dirigido tanto ao juiz deprecante, quanto ao juiz deprecado e ao oficial de justiça.

Publique-se no **DJe**.

Disponibilize-se esta decisão no site da CGJ/PI.

**Cumpra-se.**

Teresina (PI), 05 de setembro de 2012.

**FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO**  
**Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí**